

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO: 12000000785/09

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 3557/2006

AUTUADO: Carmone Gomes Franca

RESPONSÁVEL: Luiz Henrique Ferraz Miranda - Analista Ambiental

RELATÓRIO SUCINTO

O Sr. Carmone Gomes França, interpõe recurso de defesa insurgindo-se contra a multa a ele aplicada por "desmatar destocar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem prévia autorização do órgão competente; por desmatar, destocar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por desmatar destocar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização especial; e por beneficiar produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios."

Valor do Auto de Infração: R\$ 69.842,32 (sessenta e nove mil reais, oitocentos e quarenta e dois mil e trinta e dois centavos).

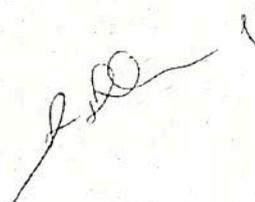
O autuado teve recurso administrativo DEFERIDO PARCIALMENTE publicado em 04/05/2012, apresentou recurso administrativo em segunda instância no dia 05/06/2012, sendo o mesmo tempestivo.

Em defesa o requerente alega que:

_ O agente autuante tipificou no auto de infração duas infrações diferentes para uma mesma área de desmate, gerando duplicação de multas

_ Não foram mencionados no auto de infração os valores calculados para a valoração dos danos ambientais embasados no Art.86, Inciso V, concordando em parte sobre a quantificação do rendimento lenhoso e carvão apreendidos

_Ao final o Requerente solicita a aplicação de atenuante por se tratar de pequeno produtor com idade avançada, tendo sua propriedade localizada em região de baixo IDH, apresenta solicitação para firmar ajustamento de conduta/termo de compromisso, o desembargo das atividades e do material apreendido e o cancelamento do auto de infração e/ou a adequação do valor da multa.



ANÁLISE:

O Auto de Infração teve como embasamento legal corretamente aplicado segundo o Art. 86, e segundo os Códigos: 303, Incisos II e IV; 304, Inciso II e IV; 305, Inciso II e IV e Cód 350, Inciso V

O valor total das multas aplicadas no Auto de Infração foi de R\$ 69.842,32 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos)

Ao primeiro recurso impetrado foi concedido o DEFERIMENTO PARCIAL com a anulação da Infração referente à Infração nº 2, Código 304 do Art. 86 e sua devida adequação aplicando-se agravante referente ao mencionado Art. 68, Inciso II, Alínea "d".

Em análise ao cálculo da multa referente à infração 4 do embasamento legal do Auto de Infração, conclui-se que está corretamente calculado pelo agente autuante de acordo com a quantidade de produtos e subprodutos apreendidos descritos no Laudo de Fiscalização. Da análise do recurso em 1ª Instância, decidiu-se pela aplicação de AGRAVANTE com o acréscimo de 30% no valor da multa, resultando em R\$48.022,45 (quarenta e oito mil, vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto à solicitação de efetivação de Ajustamento de Conduta/Termo de Compromisso, não cabe à essa instância administrativa o deferimento dos referidos contratos, cabendo essa decisão ao Ministério Público.

No hiato de tempo transcorrido desde o recebimento do Pedido de Reconsideração em 05/06/2012 até a presente análise, houve a promulgação da Lei Estadual nº 21.735 em 2015.

Segundo consta os créditos não tributários provenientes das multas aplicadas, com base no Art. 86 do Decreto Estadual 44.844/08, Anexo III, nº1- Código: 303, Incisos II e IV, no valor de R\$ 11.678,16; e de nº 3- Código de Infração 305, Incisos II e IV, no valor de R\$ 4.043,44, referentes ao Auto de Infração 003557/2006 se enquadram nos requisitos do Art.6º da Lei 21.735/2015, estando portanto REMETIDOS

CONCLUSÃO:

Pelo acima exposto e considerando que as tipificações das infrações e as valorações das multas estão em conformidade com o Decreto 44.844/08, considerando que houve o DEFERIMENTO PARCIAL da primeira defesa administrativa apresentada em 17/04/2009, considerando ainda as remissões das multas conforme descrito acima, concluo pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, prevalecendo a multa no valor R\$48.022,45 (quarenta e oito mil, vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), com a incidência de correção monetária conforme normatização legal vigente.

Leopoldina, 28/08/2018.

Assinatura do Responsável:



Luiz Henrique Ferraz Miranda
MASP 1021124-1